

Informativo comentado: Informativo 853-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A negativa de acesso a informações do livro de portaria de unidade prisional, documento classificado como sigiloso (acesso restrito), não viola o direito líquido e certo do impetrante de obter informações públicas

ODS 16

A publicidade dos atos administrativos é a regra, e o sigilo constitui exceção admitida somente nos casos previstos em lei, cabendo à administração pública proteger adequadamente as informações classificadas como sigilosas.

O livro de portaria de presídio é um documento em que são registradas informações sobre pessoas, rotinas e ocorrências no respectivo setor, que, por sua vez, é notoriamente um local sensível e estratégico para a segurança de cada unidade prisional e da população em geral.

A administração negou acesso a essas informações sob o argumento de que havia dados sigilosos e sensíveis, cuja divulgação poderia comprometer a segurança da unidade prisional, das pessoas e da sociedade em geral.

O STJ considerou correta essa recusa.

A negativa de acesso ao livro de portaria da unidade prisional, por conter dados sensíveis que podem comprometer a segurança do estabelecimento, das pessoas e da coletividade, está amparada em classificação legítima de sigilo e não configura ilegalidade.

STJ. 1ª Turma. RMS 67.965-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/6/2025 (Info 853).

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

A empresa de turismo é responsável pela falha na prestação do serviço ao emitir passagem em classe diversa da solicitada, devendo indenizar o consumidor pelos prejuízos decorrentes

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: a Embaixada da Arábia Saudita no Brasil contratou uma empresa de turismo para adquirir passagens aéreas em nome da embaixatriz, com ida e volta de Brasília para a Arábia Saudita.

Por questões de segurança e protocolo diplomático, os agentes da missão e seus familiares só podem viajar em classe executiva. Essa exigência foi expressamente comunicada à agência no momento da contratação.

Após a compra, a empresa de turismo emitiu as passagens de ida e volta. Contudo, o bilhete de retorno foi emitido equivocadamente na classe econômica, sem qualquer aviso prévio à contratante. Esse erro só foi percebido quando a Embaixatriz já se encontrava no exterior.

A empresa de turismo tinha a obrigação de verificar se os bilhetes foram emitidos em conformidade com o solicitado pelo consumidor. Ela não cumpriu com essa obrigação e ocasionou o cancelamento da passagem, sujeitando a autora a adquirir novo bilhete em outra companhia aérea. Dessa forma, deve arcar com os prejuízos materiais sofridos.

STJ. 4^a Turma. RO 289-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 28/4/2025 (Info 853).

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

As plataformas destinadas às transações de criptomoedas respondem objetivamente por transação fraudulenta quando verificado que a transferência de bitcoins ocorreu mediante utilização de login, senha e autenticação de dois fatores

ODS 16

Caso adaptado: João ajuizou ação contra uma corretora de criptomoedas alegando ter perdido 3,8 bitcoins durante uma transferência de bitcoins para outra corretora. O autor relatou que, ao realizar a operação, a tela ficou escura e travada, mas ele inseriu o código de autenticação duas vezes conforme solicitado. Posteriormente, descobriu que havia desaparecido de sua conta o montante de 3,8 bitcoins, sem que tivesse recebido o e-mail de confirmação da transação, que fazia parte do protocolo de segurança da plataforma.

A corretora de criptomoedas é instituição financeira sujeita à responsabilidade objetiva por fraudes em suas operações.

Em se tratando, portanto, de instituição financeira, em caso de fraude no âmbito de suas operações, a sua responsabilidade é objetiva, só podendo ser afastada se demonstrada causa excludente da referida responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, I, do CDC.

No caso dos autos, não foram produzidas provas que demonstrem que o autor teria liberado informações pessoais (senha e código PIN) para terceiros de maneira indevida ou que teria confirmado a operação ora contestada por e-mail, provas estas que teriam o condão de afastar a responsabilidade da empresa ré pela transação fraudulenta.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.104.122-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/5/2025 (Info 853).

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As cooperativas médicas podem se submeter ao regime de recuperação judicial, conforme a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005

ODS 3 E 16

As cooperativas médicas, com fundamento no artigo 6º, § 13º da Lei 11.101/2005 (alterado pela Lei 14.112/2020), estão legitimadas a requerer o benefício da recuperação judicial.

Esta inclusão visa preservar atividades econômicas viáveis, beneficiando todos os envolvidos, especialmente os usuários dos serviços médicos prestados por estas cooperativas.

A constitucionalidade dessa inclusão foi confirmada pelo STF no julgamento da ADI 7442/DF.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.183.714-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/6/2025 (Info 853).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ASTREINTES

As astreintes vencidas não podem ser revistas, salvo quanto ao valor vincendo, para evitar a recalcitrância e a litigância abusiva reversa

Importante!!!

Divulgado no Info 806-STJ

ODS 16

1. A modificação das *astreintes* somente é possível em relação à multa vincenda, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC e de precedente vinculante da Corte Especial do STJ, de modo que não é lícita a redução da multa vencida, ainda que alcançados patamares elevados.
2. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas:
 - i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e
 - ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.

STJ. Corte Especial. EAREsp 1.479.019-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/5/2025 (Info 853).

RECURSOS

Não é possível o reconhecimento da intempestividade do recurso da parte contrária por meio da mera juntada de prints de telas no próprio corpo da petição

ODS 16

No caso concreto, a recorrente, para tentar comprovar a intempestividade do recurso interposto pela parte contrária, colacionou apenas prints de telas, sem anexar quaisquer certidões formais, emitidas na origem, contendo a data de intimação da parte contrária. O mero print de sites da internet não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso especial. Logo, por coerência lógica, a mesma conclusão deve ser aplicada para a pretensão inversa, isto é, para o pretendido reconhecimento da intempestividade recursal.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.027.287-MT, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 30/4/2025 (Info 853).

RECURSOS

A realização de sessão de julgamento virtual assíncrona durante o recesso forense é nula, por violar o direito de defesa e a garantia de suspensão dos prazos processuais

ODS 16

O julgamento na modalidade virtual assíncrona e o indeferimento de sustentação oral na modalidade presencial não acarretam, por si só, nulidade processual.

No entanto, a realização de sessões de julgamento durante o recesso forense viola o art. 220, § 2º, do CPC, que prevê a suspensão dos prazos processuais e a vedação de audiências e sessões de julgamento nesse período.

A modalidade de julgamento virtual não afasta a garantia de participação das partes da solenidade, de modo que sua realização durante o recesso forense prejudica o exercício do direito de defesa dos interesses das partes, na medida em que fere legítima expectativa quanto à ausência de atividade que demande atuação do procurador.

No caso concreto, o prejuízo restou caracterizado com a impossibilidade do pleno exercício de defesa, a exemplo do envio de memoriais em prazo hábil ou envio de sustentação oral ao julgamento virtual, além do próprio resultado desfavorável.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.125.599-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/6/2025 (Info 853).

DIREITO PENAL

DOSIMETRIA DA PENA

Premeditação como circunstância judicial negativa (culpabilidade)

Importante!!!

ODS 16

1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora;

2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.174.028-AL e REsp 2.174.008-AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgados em 8/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1318) (Info 853).

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CONTRABANDO)

O Tema 1143 do STJ não se aplica para cigarros eletrônicos

Importante!!!

ODS 16

1. O limite de 1.000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância não se aplica aos cigarros eletrônicos.

2. A excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando de cigarros não leva em consideração o valor dos tributos iludidos, parâmetro pertinente ao crime de descaminho.

3. A reiteração da conduta impede a aplicação do princípio da insignificância.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 2.184.785-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/4/2025 (Info 853).

LEIS PENAIS ESPECIAIS > LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

A regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia afasta a tipicidade da conduta imputada, ante a ausência de dolo do agente

ODS 16

Caso hipotético: João tinha um enorme imóvel não edificado. Em 2013, ele iniciou um loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei. Em outras palavras, ele começou a vender lotes do seu terreno.

Em 2014, o Ministério Público instaurou investigação contra João para apurar o eventual crime do art. 50 da Lei 6.766/1979:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

Diante disso, João procurou regularizar o loteamento, e em 2015, conseguiu todas as aprovações e licenças necessárias, além do registro do loteamento no cartório de imóveis.

Mesmo assim, em 2016, o Ministério Público ofereceu denúncia contra João, imputando-lhe o crime de parcelamento irregular do solo urbano praticado em 2013.

O STJ, contudo, entendeu que a conduta era atípica e que a denúncia deveria ser rejeitada.

A regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia afasta a tipicidade da conduta, pois não se vislumbra a existência de dolo do agente, elemento subjetivo indispensável à caracterização do crime.

A regularização anterior à denúncia torna a conduta atípica, não havendo que se falar em crime.

STJ. 6ª Turma. HC 857.566-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/5/2025 (Info 853).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

A simples localização do crime em mar territorial, bem pertencente à União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de que o dano ambiental gerou reflexos em âmbito regional ou nacional

ODS 16

João foi flagrado pescando o peixe Cioba, em uma unidade de conservação criada por decreto estadual, localizada no mar territorial.

O MP ofereceu denúncia pelo crime do art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (pesca proibida).

Surgiu a dúvida se a competência seria da Justiça Federal considerando que o crime foi praticado no mar territorial (que pertence à União).

O STJ, contudo, entendeu que a competência é da Justiça Estadual.

A simples localização do crime em mar territorial, bem pertencente à União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de que o dano ambiental gerou reflexos em âmbito regional ou nacional, o que não ocorreu no caso concreto.

A unidade de conservação foi criada por decreto estadual, não por decreto federal, o que afasta o interesse da União.

O peixe Cioba não consta na lista de espécies ameaçadas de extinção da Portaria do Ministério do Meio Ambiente.

Os danos ambientais afetaram apenas a localidade onde a infração foi verificada, sem repercussão regional ou nacional que justificasse o interesse da União.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.313.729-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/6/2025 (Info 853).

PRISÃO

Não se admite prisão domiciliar quando houver indícios de que a ré exerce função relevante em organização criminosa poderosa, e não ficar comprovada a necessidade de seus cuidados pessoais a filho adolescente

ODS 16

Não é cabível a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar quando estiverem presentes indícios de que a custodiada exerce papel de destaque em organização criminosa de grande poder econômico, bem como não tiver sido demonstrada a imprescindibilidade dos seus cuidados a filho adolescente.

STJ. 6ª Turma. EDcl no HC 956.760-CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 20/5/2025 (Info 853).

NULIDADES

A falta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, antes do início da instrução criminal, configura nulidade processual por prejuízo à capacidade defensiva do réu

ODS 16

Caso hipotético: João foi acusado de um crime. O advogado de João solicitou acesso integral ao material probatório produzido durante o inquérito policial para elaborar a resposta à acusação, mas o juiz negou o pedido.

O acesso só foi concedido muito tempo depois, às vésperas das alegações finais.

A defesa alegou que isso prejudicou sua capacidade defensiva, pois sem conhecer as provas que fundamentaram a acusação, não pôde escolher adequadamente testemunhas, requerer provas pertinentes ou elaborar uma resposta eficaz.

O STJ concordou com a defesa.

O prejuízo à defesa é evidente, pois a falta de acesso aos dados colhidos na fase inquisitiva reduziu a capacidade defensiva de refutar a acusação e produzir contraprova, violando a paridade entre os sujeitos do processo.

A resposta à acusação não pode ser considerada adequada se a defesa não teve acesso à íntegra dos documentos que subsidiaram a acusação, o que poderia influenciar na escolha de testemunhas, provas a serem requeridas ou na apresentação de documentação para a defesa.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 213.204-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 21/5/2025 (Info 853).

TRIBUNAL DO JÚRI

O uso prolongado de aparelho celular por jurado durante os debates orais compromete a imparcialidade e a independência dos julgadores leigos, configurando nulidade do julgamento

ODS 16

Caso hipotético: João estava sendo julgado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado. Durante o julgamento, no momento em que a defesa estava fazendo sua tréplica, o jurado ficou usando seu aparelho celular, aparentemente digitando uma mensagem.

O advogado, percebendo a situação, filmou discretamente o jurado usando o aparelho e, imediatamente, pediu ao juiz que dissolvesse o Conselho de Sentença, registrando o protesto na ata do julgamento.

O juiz presidente, no entanto, não acatou o pedido da defesa e deu prosseguimento ao julgamento. João foi condenado pelos jurados.

A defesa recorreu apresentando como prova a filmagem que demonstrava o uso prolongado do celular pelo jurado durante a tréplica.

O STJ entendeu que houve nulidade.

A filmagem realizada pela defesa constitui prova robusta da quebra da incomunicabilidade dos jurados, não se tratando de mera alegação defensiva.

A incomunicabilidade dos jurados é uma garantia fundamental do Tribunal do Júri, relacionada à imparcialidade e independência dos julgadores leigos, sendo o prejuízo presumido em casos de violação.

O uso prolongado do celular durante os debates orais compromete a plenitude de defesa, pois evidencia possível comunicação externa e desatenção a momento crucial do julgamento.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.704.728-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/5/2025 (Info 853).